



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000080/94-18
Recurso nº. : 111.117
Matéria : IRPJ - Ex: 1994
Recorrente : GARANHUNS MIUDEZAS LTDA.
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 08 de julho de 1997
Acórdão nº. : 104-15.125

IRPJ - LEI Nº 8.846/94 - MULTA - Nas operações mercantis simples, em que a saída do produto se processa através do próprio comprador, o momento de efetivação da operação a que se reporta o artigo 2º da Lei nº 8.846/94 é instantâneo, dado que a nota fiscal deverá ser emitida para acompanhar a saída. Nessa situação a emissão de nota fiscal posteriormente à ação fiscal apenas regulariza a situação fiscal, não elidindo o cumprimento da obrigação tributária acessória.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GARANHUNS MIUDEZAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10345.000080/94-18
Acórdão nº. : 104-15.125
Recurso nº. : 111.117
Recorrente : GARANHUNS MIUDEZAS LTDA.

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife, PE, que considerou procedente a exação de fls. 01.

Trata-se da multa a que se reporta o artigo 3º da Lei nº 8.846/94, fundada materialmente nos valores dos pedidos de mercadorias de fls. 05/66, todos datados de 08.02.94, considerados vendas sem emissão de nota fiscal.

Ao impugnar o feito o sujeito passivo argumenta, em síntese que aludidos pedidos correspondiam ao primeiro ato da operação mercantil. As notas fiscais correspondentes foram emitidas no mesmo dia, exceto alguns pedidos identificados, cujas notas fiscais foram emitidas posteriormente.

Em corroboração às suas alegações faz juntada de cópias das notas fiscais e respectiva apropriação fiscal, fls. .78/123.

Antes da apreciação da pendenga, o processo foi baixado em diligência para verificação da inutilização de todas as notas fiscais imediatamente posteriores à última utilizada, até o momento da chegada dos auditores.

A diligência fiscal constatou que dos 6 talonários em uso, não foram inutilizados, na nota fiscal referenciada, a série D-1 de nºs. 601 a 650 e 651 a 700. (fls. 126/127).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10345.000080/94-18
Acórdão nº. : 104-15.125

A autoridade monocrática mantém, na íntegra, o lançamento sob o argumento, em síntese de que:

- se as notas fiscais são válidas para atender à regularização da situação fiscal, os pedidos extrapolam a simples finalidade de subsidiar sua posterior emissão;
- os pedidos tinham apostado o carimbo PAGO, dando conta de que o estabelecimento já recebera a receita correspondente às mercadorias;
- todas as notas fiscais correspondentes, emitidas na mesma data, após aquelas demarcadas pela fiscalização.

Na peça recursal o contribuinte menciona, expressamente, o dispositivo insito no artigo 3º da mesma Lei nº 8.846/94, para argüir que o fisco não comprovou a não emissão de notas fiscais relativas aos referidos pedidos.

Não foram apresentadas contra razões da P.F.N., dado o encaminhamento do recurso voluntário anteriormente à Portaria MF nº 260/95.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10345.000080/94-18
Acórdão nº. : 104-15.125

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

De acordo com os artigos 2º e 3º da Lei nº 8.846/94, cabe a imposição da penalidade de 300% nas específicas situações nela previstas, não admitida sua aplicação presuntivamente, sob prova indireta: momento de efetivação da operação, ou, ocorrido este, o contribuinte não comprovar a emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente.

Ora, o termo momento exprime o espaço de tempo em que se executa um ato, ocorre um fato ou em que se cumpre uma obrigação, no dizer de Plácido e Silva ("in Vocabulário Jurídico, vol. III, pág. 204).

Momento de efetivação da operação, no caso de venda de mercadorias, se ultima com o início de sua saída do estabelecimento vendedor, no termos do convênio SINIEF s/nº, de 15.12.70 (D.O.U. de 18.02.71), dado que a nota fiscal deve ser emitida quando da saída da mercadoria, para acompanhá-la até seu destino.

Nesse sentido, quando a operação de compra e venda demanda outras providências para se completar, a emissão de nota fiscal pode não se concretizar no instante da realização da compra e venda mercantil. Embora a compra e venda possa estar perfeita e acabada, como contrato consensual, para que ele seja cumprido é necessária a transferência do domínio, o que se faz com a entrega da mercadoria. Para entregá-la o vendedor lhe dará saída, incorrendo na obrigação de emitir nota fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10345.000080/94-18
Acórdão nº. : 104-15.125

Nesse sentido a disposição incita no artigo 3º da Lei nº 8.846/94, isto é, não ocorrerá a imposição de penalidade se o contribuinte comprovar a emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, nas situações em que o momento de efetivação da operação demanda outras providências.

Entretanto, nas operações simples como a compra de um artigo, cuja saída do produto se faz através do próprio comprador, como no caso presente, o momento de efetivação da operação é instantâneo, e a falta de emissão de nota fiscal enseja a aplicação da penalidade em referência.

No contexto, a nota fiscal referenciada a pedido pago, que configura, em sua integralidade, efetiva operação mercantil e, portanto, a situação prevista no Acordo SINIEF retromencionado, dado se tratar de operação mercantil simples, emitida "a posteriori" à ação fiscal, apenas regulariza a situação fiscal do contribuinte para os demais efeitos tributários.

Não tem, entretanto, o condão de elidir a obrigação acessória, prevista deste 18.02.71, data publicação do Acordo SINIEF citado. O descumprimento desta, num esforço de coibição da sonegação fiscal por omissão de receita, passou a ser draconianamente penalizado, também a nível federal, pela Lei nº 8.846/94.

Na esteira dessas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1997

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES